

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.880/2024

Inclui a violência vicária dentre as formas de violência doméstica e familiar, cria nova qualificadora no crime de homicídio e a insere no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a violência vicária dentre as formas de violência doméstica e familiar, criar qualificadora no crime de homicídio para o caso de ter sido cometido contra descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar, e incluir essa forma qualificada no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

.....

VI – a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta ou mesmo outro parente ou pessoa da rede de apoio da mulher visando atingi-la.” (NR)

Art. 3º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 121.



.....

Homicídio vicário

§ 2º-D. A pena é de reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, se o crime é cometido contra descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar.

§ 2º-E. Na hipótese do § 2º-D deste artigo, a pena será aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado:

I – na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle;

II – contra criança ou adolescente, pessoa idosa ou com deficiência;

III – em descumprimento de medida protetiva de urgência.

.....” (NR)

Art. 4º O inc. I do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, homicídio qualificado e homicídio vicário (art. 121, §§ 2º e 2º-D);

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora

